



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, do art. 30, combinado com o § 7º, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, PROMULGA a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 022/21, de autoria da Vereadora Flora Maria Salles França Pinto.

LEI Nº 2.329 DE 25 DE AGOSTO DE 2021

**INSTITUI O OBSERVATÓRIO DO FEMINICÍDIO
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído o Observatório do Femicídio, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados contra mulheres no âmbito do Município de Paraty, bem como promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem sobreviventes e familiares.

Parágrafo único - Considera-se feminicídio, para os efeitos desta Lei, delito estabelecido na legislação pertinente, Lei Federal 13.104/2015.

Art. 2º - São diretrizes do Observatório do Femicídio:

I - a promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos da sociedade civil, universidades, e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, particularmente os que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de feminicídio, inclusive no modo tentado;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre feminicídios, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio no Município de Paraty, identificando faixa etária, raça/cor, e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno;

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública ou educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio.

Art. 3º - São objetivos do Observatório do Feminicídio:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei Federal 13.104/2015 – Lei do Feminicídio;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III - padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Município;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território paratiense.

V - Publicar, anualmente, um relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Município de Paraty.

Art. 4º - Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes como ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e termos de cooperação com outros Municípios, Estados e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e termos de cooperação com Universidades e organizações de pesquisa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 5º - O Observatório do Feminicídio será coordenado ordinariamente pela Coordenadoria Municipal Especial de Direito das Mulheres.

§ 1º - Caso a Coordenadoria Municipal Especial de Direito das Mulheres seja extinta ou tenha suas atividades interrompidas por qualquer razão, o Observatório do Feminicídio será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos ou qualquer outra Secretaria de Governo responsável pelas políticas públicas voltadas às mulheres no Município de Paraty, independente de nomenclatura.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 25 de Agosto de 2021.


VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
Presidente da Câmara